



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1002695-83.2024.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida ARIELA NASCIMENTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram a remessa necessária. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.279/2025

8ª Câmara de Direito Público

Remessa Necessária nº: **1002695-83.2024.8.26.0319**

Comarca de **Lençóis Paulista**

Recorrente: **Juiz Ex Officio**

Impetrante: **Ariela Nascimento da Silva**

Impetrado: **Diretor do Departamento Regional de Saúde de Bauru (DRS-VI)**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. CONCESSÃO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO ACOLHIDA.

I. Caso em Exame

Mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor do Departamento Regional de Saúde de Bauru, visando à disponibilização urgente de exame de tomografia após acidente automobilístico. Medida liminar concedida e sentença que determinou a realização do exame.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na existência de direito líquido e certo da impetrante em realizar exame de tomografia com urgência, considerando o quadro clínico e a inoperância do equipamento médico local.

III. Razões de Decidir

3. Comprovada a necessidade do exame e a inoperância do equipamento médico, justifica-se a concessão da segurança.

4. A urgência do procedimento é evidente para diagnóstico e tratamento adequados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Remessa necessária desacolhida.

Tese de julgamento: 1. Direito à saúde como consequência do direito à vida, assegurado constitucionalmente. 2. Atuação do Judiciário não viola a separação dos poderes, mas garante assistência à saúde.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, caput; art. 196.

Lei nº 12.016/09, art. 14, §1º.

Lei nº 8.080/90, art. 7º, XI.

Jurisprudência Citada:

STF, ARE 685.230 AgR/MS, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 25/03/2013.

STF, ARE 947.823 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/6/2016.

STJ, REsp 1488639 / SE, Rel. Min. Herman Benjamin, D.J. 20/11/2014.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Ariela Nascimento da Silva** contra ato praticado pelo **Diretor do Departamento Regional de Saúde de Bauru (DRS-VI)**, a fim de compelir a parte impetrada a disponibilizar exame médico de tomografia, com urgência, diante de acidente automobilístico ocorrido.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, assim como concedida a medida liminar pretendida (fls. 20/21).

A r. sentença de fls. 64/66, cujo relatório se adota, concedeu a segurança pretendida *“para determinar que o Diretor do Departamento Regional de Saúde de Bauru disponibilize a Ariela Nascimento da Silva vaga hospitalar para a realização de exame de tomografia”*.

Não foi apresentado recurso voluntário (fls. 75/76).

A Procuradoria Geral de Justiça, em fundamentado parecer, deixou de se manifestar nos autos, nos termos do Ato Normativo nº 1.167/2019-PGJ-CGMP (fls. 86/87).

Tratando-se de concessão da segurança, sujeita a r. sentença obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

É o relatório.

É caso de manutenção integral da sentença e desacolhimento da remessa necessária.

Tem-se que o mandado de segurança é o remédio constitucional contra ato ilegal ou abusivo de autoridade pública cujos fatos devem estar comprovados de plano, por meio de prova pré-constituída, como se infere da expressão direito líquido e certo.

Ensina Hely Lopes Meirelles que “*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança*” (...) “*Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança*” (Mandado de segurança e ações constitucionais, 33ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, p. 37).

No caso em apreço, a decisão proferida se mostrou acertada.

De proêmio, cabe dizer que o SUS (Sistema Único de Saúde), administrado sob a forma de cogestão, a rigor, não elimina, não diminui, não hierarquiza nem estabelece grau supletivo ou subsidiário em relação aos deveres dos entes públicos de cuidar da saúde e assistência pública, mas impõe, como princípio, a “*conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população*” (art. 7º, XI, da Lei nº 8.080/90).

A Jurisprudência de nossos tribunais já se firmou no

sentido da responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde.

Assim, corretamente demandado o Diretor do Departamento Regional de Saúde de Bauru (DRS-VI) na presente ação.

No caso em apreço, a parte impetrante relata que sofreu acidente automobilístico em 01/06/2024 e que, em razão disso, precisa realizar exame de tomografia com urgência. Alega que, todavia, o equipamento médico da rede pública local encontra-se inoperante, o que impossibilita a realização do procedimento pretendido.

Na hipótese em apreço, está em discussão a existência de direito líquido e certo da impetrante em realizar exame de tomografia, com urgência, considerando o quadro clínico apresentado e a situação do equipamento médico existente na localidade.

Com efeito, não há motivos para se alterar a r. sentença.

Como se infere dos autos, restou comprovada não só a necessidade de realização do exame de tomografia, como também a inoperância do equipamento médico, visto que este se encontrava em manutenção quando da entrada da impetrante na unidade hospitalar (fls. 16/19).

Há, outrossim, urgência no procedimento, considerando ser imprescindível a formalização de diagnóstico para determinar as condições de saúde da impetrante, verificar a gravidade do quadro e orientar a equipe médica na escolha do tratamento mais adequado.

Aliás, como bem pontuado pelo MM. Magistrado Sentenciante (fls. 64/66):

“(…)
A necessidade da intervenção é manifesta, eis que solicitada por profissional qualificado para tanto (fls. 16), mantida, assim, a premência de sua realização.
A recusa do fornecimento da vaga, por sua vez, vem comprovada pela negativa de fls.17/19.
Incontroverso, pois, nos autos a lesão ao direito da impetrante.
A concessão da ordem, pois, é medida de rigor para determinar que a autoridade impetrada forneça a vaga à impetrante em leito hospitalar para tratamento adequado
(…)”.

Ao interpretar os arts. 5º, “*caput*”, e 196, ambos da CF/88, o STF consagrou o direito à saúde como consequência constitucional indissociável do direito à vida, assegurado a todas as pessoas (STF. 2ª Turma. ARE 685.230 AgR/MS, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 25/03/2013).

A atuação do Poder Judiciário nesses casos não se trata de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, mas sim da preservação da vida da parte impetrante mediante a concessão de medida que tem previsão constitucional que visa garantir integral assistência à saúde.

É a posição também do STF:

“(…) *É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde (…)*” (STF. 1ª Turma. ARE 947.823 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/6/2016).

Em verdade, o Poder Judiciário, assim agindo, apenas cumpre sua função típica com vista à execução dos encargos cometidos por lei ao Estado, pois diante da omissão do Poder Executivo cabe ao Poder Judiciário decidir pela mais adequada solução.

De igual forma, não se há cogitar de violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, quando se está a exigir, apenas, que o Estado (gênero) cumpra seu encargo constitucional de prestar, de forma efetiva, ou, ao menos, favorecer os serviços de saúde, a quem deles necessita.

E não se trata de privilegiar um usuário em detrimento de todos os demais, mas de reconhecer que as necessidades de saúde de todos devem ser prontamente atendidas pelo Poder Público, de modo que a nenhuma lesão de direito deve ser recusada a tutela jurisdicional.

Não obstante as dificuldades do sistema público de saúde em bem atender a toda a demanda, tem o cidadão o direito de exigir que as suas necessidades de saúde sejam prontamente atendidas, especialmente para evitar que se agravem.

Sobre o tema, segue trecho de decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.” (REsp 1488639 / SE 2014/0269119-0 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - T2 - SEGUNDA TURMA D.J. 20/11/2014).

Ante o exposto, **não se acolhe** a remessa necessária.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator